



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.003967/2002-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.185 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente VINICOLA SALTON S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/2008

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS EXCLUÍDAS PELA FISCALIZAÇÃO DURANTE O LANÇAMENTO.

As exclusões da base de cálculo do PIS relativas a devoluções de venda, vendas do ativo imobilizado, reversão de provisões e recuperação de créditos incobráveis, já haviam sido realizadas pela fiscalização no momento da lavratura do Auto de Infração, não existindo litígio.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

Devem ser canceladas as exigências de PIS relativas a vendas com fim específico de exportação, visto que, apesar de expressamente excluídas pelo contribuinte em DIPJ, foram incluídas pela fiscalização sem ter sido o ato motivado.

NOVAS EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. PRECLUSÃO.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências relativas a vendas com fim específico de exportação, bem como adotar os ajustes na base de cálculo realizados de ofício pela fiscalização, referentes a erros de preenchimento e faturamento antecipado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Em julgamento Auto de Infração de PIS – Faturamento relativo a diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago, relativo ao período de apuração de 08/1997 a 12/2001.

Conforme se extrai do Auto de Infração (fls. 8 e seguintes), foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pelo contribuinte em relação à Contribuição para o PIS.

Destaca o Auditor que a base de cálculo do PIS foi apurada a partir das planilhas de “Cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social” fornecidas pelo contribuinte, onde foi possível a identificação das receitas de vendas, exclusões de vendas e demais receitas, a partir das quais, em conjunto com o balancete de verificação juntado aos autos, foi elaborada a Planilha de Composição da Base de Cálculo do PIS.

A autuação consistiu na diferença apurada entre a planilha elaborada pela fiscalização e os valores pagos pelo contribuinte a título de PIS.

Ciente da exigência, apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, que, por unanimidade de votos, entendeu pela sua improcedência, em síntese, devido a falta de provas de suas alegações, como abaixo ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/2001

Ementa: DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO – Não logrou a interessada comprovar base de cálculo diferente da utilizada pela fiscalização.

NULIDADE – Inexistência de vício formal no lançamento em causa, que obedeceu o disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Lançamento Procedente.”

Inconformado, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, em síntese, que juntou os documentos necessários à apuração da base de cálculo do PIS, inclusive foram através das informações prestadas que se identificou diferença na apuração da contribuição.

Defende ainda que a fiscalização não efetuou as seguintes exclusões da base de cálculo:

- a) Devoluções de venda pelo valor integral;

- b) Vendas com fim específico de exportação;
- c) Vendas do ativo imobilizado;
- d) Reversões de provisão e recuperação de créditos incobráveis;

Por fim, alega ainda a nulidade da autuação pela utilização de Planilha de Cálculo do IRPJ e CSLL, tributos com diferente apuração, ademais, o lançamento seria nulo tendo em vista que os cálculos do contribuinte estão de acordo com a legislação, devendo ser observado o Princípio da Verdade Material.

O processo foi convertido em diligência por três vezes, por meio da Resolução n.º 203-00.938 (fl. 1412), Resolução n.º 3402-000.517 (fl. 1334) e Resolução n.º 3402-001.175 (fl. 1496), todas concluindo pela necessidade de apuração dos documentos juntados aos autos, como balancetes, notas fiscais de venda com fim específico de exportação, documentos contábeis, etc.

Após a realização das diligências, que podem ser resumidas no Relatório da fl. 4.289, em todas as oportunidades a fiscalização concluiu que, durante a apuração realizada no Auto de Infração, já foram excluídas as devoluções de venda, vendas do ativo imobilizado, reversões de provisão e recuperação de créditos incobráveis, restando não excluídas as vendas com fim específico de exportação que, segundo a diligência, não seguiram as exigências legais.

Foram ainda constatadas, na última diligência, divergências referentes a erros de preenchimento, selo de controle do IPI, faturamento antecipado e exclusão do ICMS, do PIS e da Cofins da base de cálculo do PIS.

Em sua última manifestação, a recorrente afirma que a diligência inovou com teses não apuradas pela fiscalização, devendo ser anulado o Auto de Infração em virtude de suas deficiências.

Ainda, que deve ser realizada a exclusão do ICMS, PIS e Cofins da base de cálculo do PIS, que não foram demonstradas as irregularidades das vendas com fim específico de exportação e que as deduções com custos de selos de controle do IPI já eram previstas pelo Decreto n.º 1.473 de 1975.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

A admissibilidade já restou apreciada nas várias diligências realizadas e, sendo tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Os autos contam mais de 4.300 páginas, arquivos não pagináveis e três diligências. Não são poucos os fatos, mas tentarei sintetizá-los ao máximo.

Pois bem, para constar, necessário destacar que parte do Auto de Infração (Infração 001) não está em julgamento neste Processo Administrativo, isso porque o lançamento

se referia a dois outros processos administrativos (13016.000366/2001-41 e 13016.000531/2001-64), relativos a compensação com créditos decorrentes Quotas de contribuição sobre operações de Café em grão cru, que tiveram suas decisões anuladas, sendo os débitos compensados tratados em outros autos processuais.

Dessa forma, resta em discussão somente o lançamento relativo a diferenças de PIS apuradas pela fiscalização.

Em síntese, a partir das planilhas de “Cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social” fornecidas pelo contribuinte, foi possível a identificação das receitas de vendas, exclusões de vendas e demais receitas e, em conjunto com o balancete de verificação juntado aos autos, foi elaborada a Planilha de Composição da Base de Cálculo do PIS.

A autuação consistiu na diferença apurada entre a planilha elaborada pela fiscalização e os valores pagos pelo contribuinte a título de PIS.

Como se observa das planilhas apresentadas pelo contribuinte, o valor do faturamento difere do oferecido à tributação, conforme valores constantes em suas declarações de rendimento e DIPJ também juntadas aos autos.

Exemplificativamente, pode-se observar a diferença comparando as planilhas relativas ao mês de janeiro de 1998, como abaixo se demonstra:

“Planilha de Cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social (fl. 139)

VENDAS	3.338.199,35
IPI	651.519,25
DEVOLUÇÕES	1.231.212,76
IPI S/DEVOL	78.647,35
FATURAMENTO	1.534.114,69

Planilha de Composição da Base de Cálculo (Fiscalização) (fl. 520):

Valores do Principal Apurados pelo AFRF				Principal (1)	Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota				Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/1998	13/02/1998	1.534.114,69	0,65	9.971,75	9.743,33	9.743,33	228,42	35.141,54
28/02/1998	13/03/1998	1.862.243,54	0,65	12.104,58	11.945,47	11.945,47	159,11	24.478,46
31/03/1998	15/04/1998	3.176.384,31	0,65	20.646,50	20.490,96	20.490,96	155,54	23.929,23
30/04/1998	15/05/1998	3.418.034,24	0,65	22.217,22	22.003,90	22.003,90	213,32	32.818,46
31/05/1998	15/06/1998	4.688.472,96	0,65	30.475,07	30.114,07	30.114,07	361,00	55.538,46
30/06/1998	15/07/1998	4.765.032,94	0,65	30.972,71	30.624,50	30.624,50	348,21	53.570,77
31/07/1998	14/08/1998	4.159.613,63	0,65	27.037,49	26.594,27	26.594,27	0,00	0,00
31/08/1998	15/09/1998	3.456.349,19	0,65	22.466,27	22.225,93	22.225,93	240,34	36.975,38
30/09/1998	15/10/1998	3.514.710,15	0,65	22.845,62	22.554,28	22.554,28	291,34	44.821,54
31/10/1998	13/11/1998	9.148.254,25	0,65	59.463,65	59.174,44	59.232,32	231,33	35.589,23
30/11/1998	15/12/1998	9.776.205,75	0,65	63.545,34	63.408,68	63.408,68	136,66	21.024,62
31/12/1998	15/01/1999	6.028.631,54	0,65	39.186,11	39.081,17	102.489,85	0,00	0,00

DIPJ (fl. 566):

01.FATURAMENTO/RECEITA BRUTA	2.672.957,15
02.Exclusões Efetuadas em Períodos Anteriores	0,00
03.(-)Devoluções, Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais Concedidos	1.153.227,85
04.(-)Receitas de Exportações	20.755,00
05.(-)Vendas p/ Var. Comb. Deriv. Petróleo e Álcool Carb. Suj. Subst. Trib.	0,00
06.(-)Vendas p/ Varejista de Cigarros Suj. à Substituição Tributária	0,00
07.(-)Outras Exclusões	0,00
08.BASE DE CÁLCULO DE PIS/PASEP - FATURAMENTO	1.498.974,30
09.BASE DE CÁLCULO DE PIS/PASEP - FOLHA DE SALÁRIOS	0,00
10.BASE DE CÁLCULO DE PIS/PASEP - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	0,00
11.PIS/PASEP APURADO	9.743,33
12.(-)PIS/PASEP Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
13.PIS/PASEP A PAGAR	9.743,33
14.(-)Pagamentos	9.743,33

Com base nas divergências verificadas, utilizando-se dos balancetes de verificação juntados aos autos, o Auditor-Fiscal constituiu o crédito tributário sobre o valor não informado pelo contribuinte em suas declarações.

A recorrente, por outro lado, defende inicialmente a nulidade da autuação, posto que a fiscalização utilizou-se de informações constantes do cálculo de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tributos com apuração diferente do PIS. Dessa forma, o motivo determinante da infração tributária estaria viciado, devendo o auto ser anulado, em respeito ao Princípio da Verdade Material, já que as operações declaradas pelo contribuinte realmente ocorreram e estão de acordo com a legislação.

Traz ainda que a documentação juntada aos autos traz claramente a necessidade de exclusão da base de cálculo dos valores referentes a:

- a) Reversão de provisões;
- b) Recuperação de créditos incobráveis;
- c) Vendas com fim específico de exportação;
- d) Devoluções de Venda;
- e) Vendas do ativo imobilizado.

Como já exposto em Relatório, este Processo Administrativo foi baixado em diligência por três vezes em virtude de Resoluções deste Colegiado, que abaixo tomo a liberdade de resumir:

1. Resolução nº 203-00.938 (fl. 1412): Apurar se foram verificadas todas as exclusões da base de cálculo, especialmente de venda com fim específico de exportação, vendas canceladas e vendas do ativo fixo.

1.1. Relatório de Diligência (fl. 1420):

- Devoluções de venda: já haviam sido excluídas do cálculo pela fiscalização;
- Vendas do ativo imobilizado: já haviam sido excluídas do cálculo pela fiscalização;

- Vendas com fim específico de exportação: verificou-se que não houve a remessa direta a recinto alfandegado, conforme endereço indicado nas Notas Fiscais anexadas, descumprindo requisito legal para caracterização da isenção;

- Reversões de Provisões: já haviam sido excluídas do cálculo pela fiscalização;

- Recuperação de créditos incobráveis: já haviam sido excluídas do cálculo pela fiscalização;

1.2. Manifestação do contribuinte (fl. 1436):

- Não foram analisados todos os documentos juntados aos autos;

- As Notas Fiscais cumprem todos os requisitos legais, estando informada a venda com fim específico de exportação;

2. Resolução n.º 3402-000.517 (fl. 1334): Analisar cópias do livro razão e refazer a apuração da contribuição para o PIS.

2.1. Relatório de Diligência (fl. 1462):

- Apreciou os documentos e por amostragem demonstrou as mesmas conclusões da diligência anterior.

2.2. Manifestação do contribuinte (fl. 1474):

- A apreciação foi realizada somente em parte dos períodos, devendo ser analisada na sua integralidade.

3. Resolução n.º 3402-001.175 (fl. 1496): Apreciar a integralidade dos períodos em litígio e elaborar parecer analítico, com cortes mensais, demonstrando a base de cálculo eleita pela fiscalização, quais as exclusões eventualmente ignoradas no mês e, ainda, qual seria a base de cálculo correta para fins da exigência fiscal e apresentar quadro comparativo.

3.1. Relatório de Diligência (fl. 4289):

A diligência realizada foi ampla, com entrega de documentos não pagináveis e diversos outros documentos solicitados, sendo refeita a apuração pelo contribuinte e analisada analiticamente pelo Auditor-Fiscal.

Após apuração:

- Quanto às exclusões objeto das demais diligências, **permaneceram as conclusões de que as receitas já haviam sido excluídas pela fiscalização na realização do cálculo;**

- Em relação às **vendas com fim específico de exportação**, se limitou a informar que não foram cumpridos os requisitos legais;

- O Auditor-Fiscal destacou que, diante da reincidente reclamação genérica de que eventuais hipóteses de exclusão podem existir, **intimou o contribuinte a apresentar a reconstituição de sua apuração** da receita bruta/faturamento, entretanto, **constatou que foram incluídas “outras hipóteses de dedução não aludidas pela defesa durante o contencioso”**;

- Foram excluídas da base de cálculo do PIS na reconstituição da apuração o **ICMS, PIS e Cofins incidentes nas operações e Custos com selos de controle do IPI**. Todas as exclusões foram rejeitadas pela diligência ante a ausência de previsão legal;

- De ofício:

- Constatou e corrigiu erros de preenchimento a favor do contribuinte de pequenos valores (alguns reais ou mesmo centavos);

- Excluiu receita de faturamento antecipado;

3.2. Manifestação (fl. 4312):

Em sua manifestação relativa à diligência, a recorrente alegou que a fiscalização inovou com a apresentação de novas teses não apresentadas no Auto de Infração, constituindo **inovação nos critérios jurídicos**, devendo ser reconhecida a nulidade do lançamento.

Especificamente, traz ainda que:

- Deve ser realizada a **exclusão do ICMS da base de cálculo** do PIS, conforme decisão do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR;

- Os valores de **PIS e Cofins devem ser excluídos da base de cálculo** do PIS, aplicando-se o mesmo entendimento do decidido pelo STF no julgamento relativo ao ICMS;

- Quanto a **dedução com custos de selos de controle do IPI**, defende que o Decreto nº 1.473, de 1975, já previa, à época dos fatos, a possibilidade de ressarcimento dos custos com selo;

- Por fim, quanto às **vendas com fim específico de exportação**, diz que não foi demonstrada pela fiscalização qualquer descumprimento dos requisitos legais, juntando inclusive recortes das Notas Fiscais que comprovariam a adoção correta do CFOP e da realização da venda a empresa exportadora.

Como se nota, a última diligência realizada sintetiza e confirma todas as outras em relação aos questionamentos apresentados em sede de Recurso Voluntário.

Antes de adentrar propriamente nas discussões de mérito, necessário, sem maiores delongas, afastar as alegações de nulidade do Auto de Infração.

A utilização dos valores de faturamento informados na Planilha de Cálculo de Imposto de Renda e Contribuição Social não se mostra, nem de longe, causa de nulidade do ato administrativo. A fiscalização, em momento algum, fez confusão entre a apuração do PIS e do Imposto de Renda ou CSLL, apenas utilizou as informações relativas ao faturamento que,

confirmadas nos balancetes apresentados pelo próprio contribuinte, demonstravam que parte das receitas não haviam sido tributadas pela recorrente.

Eventuais diferenças de cálculo ou imprecisões no lançamento tributário não importam em nulidade do ato administrativo, mas sim objeto de discussão e eventual reforma durante o processo administrativo fiscal.

Desta feita, constatando-se a obediência aos requisitos previstos no art. 10¹ do Decreto nº 70.235, de 1972, e a inexistência de causa de nulidade, em especial as elencadas no art. 59² do citado Decreto, deve ser rejeitada a nulidade suscitada.

Quanto aos argumentos de mérito, a recorrente se resume a afirmar que não foram excluídas da Base de Cálculo do PIS as Reversões de Provisões, Recuperação de créditos incobráveis, devoluções de venda pelo valor integral, vendas do ativo imobilizado e vendas com fim específico de exportação.

Pois bem, em **todas** as diligências realizadas a fiscalização confirmou que tais receitas, com exceção da venda com fim específico de exportação foram excluídas do cálculo no momento da lavratura do Auto de Infração, portanto, nesses itens não há litígio.

Resta então, somente apreciar a não exclusão das receitas de **vendas com fim específico de exportação**.

Nesse ponto, apesar deste Relator ter posicionamento convergente com o apurado nas diligências realizadas, não posso concordar com a inclusão de receita que sequer foi considerada no momento da lavratura do Auto de Infração.

Explicando melhor.

Nos cálculos e planilhas constantes do processo administrativo, percebe-se que o Auditor-Fiscal realizou a reapuração da base de cálculo do PIS de acordo com informações prestadas pelo contribuinte, entretanto, apesar das receitas isentas estarem **expressamente** informadas em suas DIPJ, em momento algum a fiscalização destacou que estas seriam incluídas em virtude do descumprimento de requisitos estabelecidos na legislação de regência³:

¹ Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do atuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

³ Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972

Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

GNPJ 87.547.428/0001-37

DIPJ 1999 Paq. 37

Ficha 32 - Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP

DISCRIMINAÇÃO	Janeiro
MATRIZ OU ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR	
01.FATURAMENTO/RECEITA BRUTA	2.672.957,15
02.Exclusões Efetuadas em Períodos Anteriores	0,00
03.(-)Devoluções, Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais Concedidos	1.153.227,85
04.(-)Receitas de Exportações	20.755,00
05.(-)Vendas p/ Var. Comb. Deriv. Petróleo e Alcool Carb. Suj. Subst. Trib.	0,00
06.(-)Vendas p/ Varejista de Cigarros Suj. à Substituição Tributária	0,00
07.(-)Outras Exclusões	0,00
08.BASE DE CÁLCULO DE PIS/PASEP - FATURAMENTO	1.498.974,30
09.BASE DE CÁLCULO DE PIS/PASEP - FOLHA DE SALÁRIOS	0,00
10.BASE DE CÁLCULO DE PIS/PASEP - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	0,00
11.PIS/PASEP APURADO	9.743,33
12.(-)PIS/PASEP Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
13.PIS/PASEP A PAGAR	9.743,33
14.(-)Pagamentos	9.743,33

[...]

Ficha 19A - Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP

Discriminação	Janeiro	Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP		
01.Faturamento/Receita Bruta	2.130.392,29	
02.Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no Mês	0,00	
03.Receitas Diferidas em Períodos Anteriores	0,00	
ISENCÕES E EXCLUSÕES		
04.(-)Receitas Isentas	23.038,00	
05.(-)Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais	1.638.657,17	
06.(-)IPI e ICMS/Substituto Tributário	0,00	
07.(-)Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês	0,00	
08.(-)Reversão Prov. Recup. Créditos Baixados como Perda	0,00	
09.(-)Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP	0,00	
10.(-)Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00	
11.(-)Vendas de Produtos/Mercadorias Sujeitas à Substituição	0,00	
12.(-)Receitas Diferidas no Período	0,00	
13.(-)Exclusões Permitidas às Sociedades Cooperativas	0,00	
14.(-)Outras Exclusões	0,00	
15.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FATURAMENTO	468.697,12	

Em verdade, esta motivação foi incluída na resposta da primeira diligência realizada, quando o Relatório Fiscal concluiu que as “vendas com fim específico de exportação” deveriam ser incluídas no cálculo da apuração em virtude da mercadoria não ter sido diretamente remetida para embarque de exportação ou recinto alfandegado.

Como se sabe, não cabe à diligência suprir eventual deficiência do Auto de Infração, portanto, em relação às vendas com fim específico de exportação, entendo que deve ser dado provimento ao recurso e o respectivo cancelamento dos débitos apurados sobre tais receitas, posto que o Auditor-Fiscal não detalhou o motivo específico pelo qual estaria incluindo estas as vendas com fim específico de exportação no cálculo da contribuição para o PIS.

Vale ressaltar que esta deficiência específica não prejudica, de forma alguma, as demais divergências apuradas, posto que bem discriminadas e motivadas no Auto de Infração.

Entretanto, assim como não cabe ao Fisco trazer ao Processo Administrativo Fiscal novas razões, também não é possível este comportamento por parte do contribuinte.

- Embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- Depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

Art. 39. [...]

§2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Como se nota da última diligência realizada, o Auditor-Fiscal foi preciso em informar a este Colegiado que na reconstituição da apuração realizada pelo contribuinte, foram incluídas novas hipóteses de dedução não aludidas pela defesa durante o contencioso (fl. 4292):

“Também, em que pese a reincidente reclamação genérica de que eventuais hipóteses legais podem existir, a presente diligência intimou a fiscalizada a apresentar a reconstituição de sua apuração da receita bruta faturamento, para analisar o entendimento que a fiscalizada teve para sua apuração do faturamento e, em consequência, suas deduções.

[...]

Analisando estas planilhas mensais de apuração do faturamento verifica-se um entendimento de faturamento que **embute ainda outras hipóteses de dedução não aludidas pela defesa durante o contencioso.**”

Essas novas deduções alegadas se referem a exclusão do ICMS, PIS e Cofins da base de cálculo do PIS, bem como a exclusão de custos de Selos de controle do IPI para bebidas.

Ora, assim como não foram aceitas novas razões da fiscalização, também não cabe aqui admitir novos argumentos levantados pela recorrente. Como se sabe, as alegações devem ser apresentadas em sede de impugnação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Por tudo exposto VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar as exigências relativas a vendas com fim específico de exportação, bem como adotar os ajustes na base de cálculo realizados de ofício pela fiscalização, referentes a erros de preenchimento e faturamento antecipado.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida